

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº
120/2018 DO MUNICÍPIO DE ARCOS - MG

Recibido em
03/10/2018
às 15:00h
Helen Cristina Batista
DIRETORA DE DEPARTAMENTO
MASEP 147369-3

PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2018

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, sociedade com sede na cidade de Nova Lima, na Avenida Regent, 600, Térreo, Alphaville, Minas Gerais, CEP 34018-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.676.954/000160, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, vem, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo MUNICÍPIO DE ARCOS - MG pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O ARCOS - MG visando "Registro de preços para eventuais e futuras contratação de serviços de locação de equipamentos para o Hospital Municipal São José, sendo: 02 equipamentos para o laboratório, 01 equipamento completo para o centro de especialidades, e 01 aparelho analisador de eletrólitos, tipo menor preço por item, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência", fez publicar o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2018.

No intuito de concorrer ao objeto licitado, a ora impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de exigências e impedimentos que se encontram em desconformidade com as Leis Federais n.º 8666/93, e, 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, devendo, de pronto, serem retirados, nos termos da Lei, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu ITEM 20, que:

“20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos sobre o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico arcsolicita@arcos.mg.gov.br, não sendo de responsabilidade da Pregoeira o não recebimento quando detectadas falhas técnicas e/ou não funcionamento da internet.

20.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser protocolada no setor de licitações, no endereço: Rua Getúlio Vargas, 228, centro, Arcos/MG, 3º andar, das 12h00min às 18h00min horas, no horário oficial de Brasília-DF.” Grifamos.

A Lei Federal 8666/93 prevê, em seu artigo 41, § 2º que: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...).”

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia 03/10//2018, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 - DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO ÀS SUAS PREVISÕES

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Segundo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que regem as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação e ofende, via de regra ao princípio da supremacia do interesse público.

Não resta dúvida então que o Administrador Público deverá fazer constar no edital tudo aquilo que for relevante para o interesse público, sob pena de compromete-lo e até gerar danos ao erário com contratações

desnecessárias, de equipamentos obsoletos, especialmente quando se trata de tecnologia e segurança para atendimento de eventos danosos à saúde.

Colocadas essas premissas, vejamos os pontos que precisam ser alterados:

II.3 DA DISSONÂNCIA ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM CONTIDA NO ITEM 03 – SALA DE CIRURGIA

Na leitura do Edital em comento, já no item 1 há a definição que o preço será julgado a partir do critério menor preço por item ao analisarmos o item 03 não é um item mas sim um lote, já que composto por diversos itens.

O nome dado ao item 3 é "sala de cirurgia", ora ninguém vende esse item porque na verdade, trata-se de um "combo" com 03 itens: carrinho de anestesia, monitores multiparâmetros e cardioversor. Itens esses que são absolutamente independentes e devem ser adquiridos separadamente sem nenhum prejuízo de funcionalidade. Destaca-se ainda que fazendo a aquisição por item a probabilidade do Município conseguir uma proposta mais vantajosa é real e grande, já que existem empresas que só comercializam um dos itens constantes do "lote" – item 3.

E por óbvio, quem vender os três itens poderá participar da mesma forma nos três, ou seja, inviável a competição favorecida.

Nesse passo, convém transcrever os ditames do artigo 3º, § 1º inciso I, da Lei 8666/93:

"(...) § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...);"

Transcrevemos ainda o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in

verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem

técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala";

Analisando os artigos supracitados, verifica-se que ao optar pela modelagem e adjudicação por grupos, em detrimento da adjudicação por itens, o edital contrariaria o disposto nos artigos ora citados. Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala.

Adotando a nomenclatura "licitação por itens", encontramos na doutrina de Margal JUSTEN FILHO os seguintes comentários a respeito da licitação por lotes:

"(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (...)";

A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. [2]

Há posição que mais coaduna com o interesse o público, no caso em tela é o julgamento por menor preço por item, ou seja, o parcelamento do objeto em vários itens, para os quais os licitantes poderão ofertar propostas individuais (diferentemente do que ocorreria, se todos os itens fossem reunidos em um único lote) com qualidade e preços mais vantajosos para atendimento do previsto no art. 3º da Lei 8.666/93

A inclusão no edital de adjudicação por lotes, embora distarçada, contraria os princípios administrativos e os entendimentos e orientações já consolidadas, vejamos:

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

De tal sorte, a decisão de se licitar por lote e não por item precisa ser justificada por argumentos técnicos demonstrando a vantagem de se contratar dessa forma ou de economia de escala muito significativa, já que o simples fato de tal exigência já dificulta e muitas vezes impede a participação de empresas que não comercializam a totalidade dos itens, itens esses que não guardam nenhuma questão de vinculação técnica que impeça sua utilização conjugada com marcas diferentes de equipamentos, ressaltamos. Dessa forma, requeremos que o Órgão licitante altere o item 3, do edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 120/2018, a fim de que o critério de julgamento adotado no ITEM 01 seja cumprido com o desmembramento do item 03 - SALA DE CIRURGIA, como aliás recomendam a doutrina e jurisprudência hodierna

II.3 - DAS EVIDÊNCIAS DE DIRECIONAMENTO CONTIDAS NO ANEXO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2018

Como se não bastasse o item 03 trazer um "lote", o Edital em comento contém a especificação detalhada de um dos itens CARDIOVERSOR com características específicas da marca INSTRAMED.

"1 - Um cardioversor com as seguintes especificações:

- Deve conter Tecnologia CTR** (Checagem em Tempo Real)

- Deve ter todos estes módulos incorporados:- Módulo Desfibrilador Externo Automático (DEA) – Modo Prevenção de Morte Súbita (PMS) ECG (Eletrocardiograma) até 12 derivações, Oximetria (SpO2), Marcapasso não Invasivo, Pressão não Invasiva (PANI), Capnografia (ETCO2)

- Impressora

- Bateria recarregável removível

Quanto ao desfibrilador deve ter estritamente na sua especificação:

- Forma de onda: Exponencial truncada bifásica;

- Parâmetros de forma de onda ajustados em função da impedância do paciente. Aplicação de choque: Por meio de pás (adesivas) multifuncionais ou pás de desfibrilação. Desfibrilação adulto/externa: **Escalas: 1, 2, 3/4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 20, 30, 50, 80, 100, 150, 200, 250, 300 e 360 Joules.** Energia máxima limitada a 50 J com pás internas ou infantis.

- Comandos: botão de ligar/desligar, carregar, choque, sincronismo.

- Seleção de energia: botão de terapia no painel frontal.

- Comando de carga: botão no painel frontal, botão nas pás externas;" (GRIFOS NOSSOS)

- Comando de choque: botão no painel frontal, botões nas pás externas.

- Comando sincronizado: botão SINC no painel frontal. Auto Sequência de Carga: Quando se habilitada carrega energia pré-configuradas pelo usuário para o primeiro, segundo e terceiro choques, sem necessidade de alteração manual do seletor.
-Deve ser fornecido um nobreak.

Após análise técnica verifica-se que as exigências transcritas e gritadas acima são tão específicas que, em suma, somente conseguem ser atendidas pelo fabricante INSTRAMED, modelo CARDIOMAX, visto que ele o único que possui botão de seleção "e-jog", sequência de joules 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 20, 30, 40, 50, 80, 100, 150, 200, 250, 300 e 360 e infantil 4,5 cm x 4,0 cm. Área de contato: 18 cm².
Tais informações podem ser comprovadas nas imagens abaixo, imagens estas do manual do modelo CARDIOMAX, do fabricante

Tela

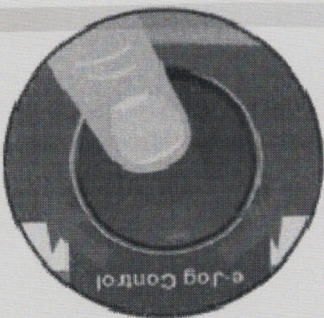
A Tela LCD do CardioMax mostra as informações gráficas e numéricas utilizadas na monitoração dos parâmetros presentes no aparelho, como ECG, SpO₂, desfibrilação e outros. Para maiores informações sobre as configurações e informações da tela, consulte o capítulo "Tela e operações".

e-Jog Control

O e-Jog Control é utilizado para acessar diversas funções do CardioMax, como configurar alarmes, definir as informações mostradas na tela, alterar parâmetros, etc.

AÇÃO GIRAR: Girar permite ao usuário selecionar ou trocar informações, navegando por todos os menus. A operação é semelhante ao "mouse" de um computador.

AÇÃO PRESSIONAR: Funciona como "enter", confirmando a seleção.



Chave seletora

Escala de 1 a 360 Joules: Permite ao usuário selecionar a energia desejada.

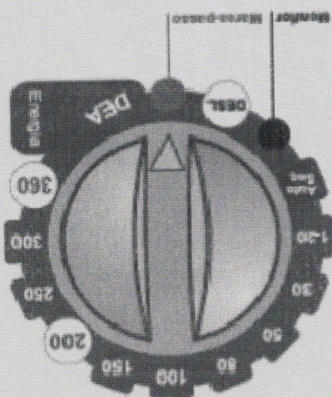
Modo Monitor: Utilizado para monitorar os parâmetros de ECG, SpO₂, PANI, EICO₂ e RESP, como em um monitor multiparamétrico.

Modo Marcapasso(*): Habilita o marcapasso externo.

Posição "Destl": Desliga o equipamento.

Posição "DEA"(*): Habilita o modo Desfibrilador Externo Automático.

Modo Auto Seq: Habilita a auto sequência de carga.



OBS.: O aparelho não desliria nos modos marcapasso e monitor. O marcapasso irá atuar apenas no modo marcapasso.

(*) Verifique a configuração do seu aparelho. Este item é opcional e pode não estar presente em todos os equipamentos comercializados.



Se a área técnica pretende adquirir um equipamento que faça as escalas de joles até 360 deve consignar no descritivo de 01 a 360 joles porque dessa forma é possível a participação de várias empresas como demonstraremos no quadro abaixo.

Mais uma vez reiteramos que essa escala não interfere na funcionalidade do equipamento e, portanto não há nenhum motivo técnico que justifique sua exigência.

Contudo, dispõe o artigo 7º, §5º, da Lei nº. 8.666/93, que "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

A necessidade de aquisição do referido objeto pelo Município não justifica as exigências supratranscritas e gritadas, as quais não se mostram minimamente razoáveis para aqueles que conhecem os equipamentos disponíveis e que tem todas as funcionalidades asseguradas sem a exigência exatamente dessa sequência de joles que só é feita pela marca indicada - INSTRAMED.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversas oportunidades no sentido de que o Administrador Público não pode e não deve especificar características técnicas de equipamentos a serem adquiridos pelo órgão licitante, que venham a excluir do certame concorrentes amplamente capazes de atender à necessidade da Administração Pública, senão veja-se:

Grupo I - Classe VII - Plenário
TC-012.945/2005-5.

Natureza: Representação.

Entidade: SEBRAE/SP.

Interessada: Mariana Esteves Grizzi.

Sumário: Representação versando sobre prováveis irregularidades na Concorrência nº001/2005, que tem por objeto a instalação, administração e operacionalização da Central de Relacionamento do SEBRAE/SP (telemarketing receptivo). (...)
a) Procedida à oitiva do SEBRAE/SP, confirmei a maior parte das irregularidades apresentadas pela representante, as quais foram por mim analisadas no item III supra (...). Desta maneira, concluo que o Edital da Concorrência nº 001/05 do SEBRAE/SP

padecer de vícios que ferem os Princípios da Isonomia (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei 8.666/93) e do Julgamento Objetivo (arts. 3º, caput, e 45, caput, da Lei 8.666/93), frustram o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93) e, consequentemente, inviabilizam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). (...) Ante ao exposto, elevo os autos à consideração superior propondo que (...) V.2.2.2 - abstenha-se de indicar, sem justificativa técnica, nas especificações dos microcomputadores da contratada, a preferência pela marca de processador, por contratar o disposto nos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, 13, § 1º, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, e jurisprudência dominante desta Corte de Contas, estabelecendo tão-somente a configuração mínima dos mesmos (ou seja, indicando a possibilidade do fornecimento de dispositivos de desempenho similar), que seja necessária e suficiente à execução dos serviços contratados [subitem III.1.1 desta instrução; subitens 3.1.7 e 3.1.9 do edital (fl. 018)].

Fato é que tal imposição acaba por restringir o número de licitantes que poderiam participar da presente licitação, e, principalmente afasta do certame propostas mais vantajosas, o que, por óbvio, deve ser combatido pela Administração Pública, uma vez que vai totalmente de encontro ao interesse público, violando o princípio da competitividade.

Relevante se faz recordar, ainda, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, ao dispor:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme nos ensinam IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TÚLIO BOTTINO, aplicar-se o princípio da isonomia ou igualdade significa que todos os possíveis licitantes "destruam do mesmo, idêntico direito de concorrer a contratar com a Administração". Outras palavras, todos os interessados em contratar com a Administração devem ser por ela tratados de maneira isonômica.

O implemento de tal princípio impede favoritismos nas licitações resultante de tratamento distinto em situações iguais. Conforme leciona JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "a garantia da observância do princípio de isonomia significa que todos os licitantes receberão o mesmo tratamento jurídico sem discriminação ou favoritismos".

Nesse viés, excluir do certame as empresas aptas a fornecer o equipamento CARDIOOVERSOR, amplamente capazes de atender as funcionalidades necessárias ao objeto do Pregão Presencial nº. 120/2018, mas que não obedecem às especificações supra gритadas, além de gerar um tratamento desigual entre as empresas que pretendiam participar do processo licitatório, seria frustrar o caráter competitivo do certame, deixando de lado o objetivo primordial da licitação, a contratação mais vantajosa. Na ligação preciosa de HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastam determinados interessados e favoreçam outros (STF, RDA 57/306; TRF, RT 228/549; RDA 37/298; TJDF, RDA 26/235, 32/224. Observamos que os tribunais ora anulam todo o edital e, consequentemente, a licitação, ora somente a cláusula defeituosa do edital, mantendo válida a licitação, sem a cláusula anulada. Tudo depende da possibilidade ou não de se aproveitar o edital e a licitação com a supressão da cláusula defeituosa." (In Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., Malheiros, p. 112.)

Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Pública fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço e capacidade técnica, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para este objeto possa ser selecionada à contratação.

Permitir a continuidade do certame, cujas descrições do produto a ser adquirido somente podem ser atendidas por uma única marca, seria permitir uma contratação pública sem sequer competição entre licitantes, restringindo-se a ignorar por completo o ordenamento jurídico pátrio que rege a matéria.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do

instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da citação a apenas um grupo seleto do segmento.

Diante disso, e uma vez que tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, faz-se imperiosa a reforma do Edital para retirar do certame as exigências supra gritadas.

III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente, para que o **MUNICÍPIO DE ARCOS - MG:**

(i) Receba a presente impugnação e a resposta, nos termos do Edital sob análise;

(ii) Altere o instrumento convocatório, em consagrando a obrigação de adjudicação por item que se aplica a esse tipo de contratação e de equipamento, para desmembrar o item 3 “sala de cirurgia” transformando-o em 03 itens distintos;

a) Carrinho de anestesia;

b) monitores multiparâmetros;

c) cardioversor.

(iiii) Altere o edital ainda, para que exclua a exigência da escala de Joutes que só é atendida pela INSTRAMED e se for o caso estabeleça a exigência de 01 a 360 Joutes, promovendo a competitividade, nos termos da presente impugnação;

(iv) Proceda à republicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 120/2018, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93.

Nesses Termos;
Pede deferimento.

Nova Lima, 28 de setembro de 2018

Nilmara da E. Conceição Bento

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 13.676.954/0001-60
NILMARA DA CONCEIÇÃO LUCINDO BENTO
PROCURADORA

Juliane

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 13.676.954/0001-60
JUNIA MARA DO VALE
ADVOGADA
OAB/MG 64.830

13.676.954/0001-60
DC HEART DESFIBRILADORES
E SISTEMAS MÉDICOS LTDA
Av. Regente, 600 - Térreo - Andar 1
Alphaville Lagoa dos Ingleses - CEP 34000-000
NOVA LIMA - MG

PARENTI LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA., sociedade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.676.954/0001-60, com sede na cidade de Nova Lima, na Avenida Regent, 600, Térreo, Aphilaville, Minas Gerais, CEP 34000-000, neste ato representado pelo seu Representante Legal, o Sr. Marco Aurélio Marques Felix, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M - 1.081.221 - SSP/MG, CPF nº 353.032.716-68,

OUTORGADOS: JÚNIA MARA DO VALE, brasileira, advogada, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 64.830, com escritório na Av. do Contorno, nº 8000 - sala 602, bairro Santo Agostinho, CEP: 30.110-932, em Belo Horizonte/MG.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua bastante Procuradora, a quem confere poderes para o foro em geral, para representar o outorgante *extrajudicialmente* com poderes nos processos em que seja licitante, ou por qualquer forma interessados podendo impugnar, recorrer, representar, desistir, transgír, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, assinar o que for preciso, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, além de poder realizar tudo o que mais for necessário para o bom desempenho do presente mandato perante órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional nas esferas federal, estadual e municipal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que se produzam efeitos legais.

Nova Lima, 24 de setembro de 2018.

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA

Marco Aurélio Marques Felix
Representante Legal



PROCURAÇÃO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 11 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ de 878-0
 Rua Francisco de Sá, 115 - Bairro São Estevão - CEP 08700-000 - São José do Rio Preto - SP - Brasil - Fone: (13) 3244-1111

Autenticação Digital
 De acordo com o artigo 7.º do art. 4.º da Lei Federal, assinada em 11.08.2011, a Lei Estadual nº 27.720 de 2005 mantendo a presente autenticação digital, produzida no sistema de autenticação digital, produzida em 06/12/2017.

Cod. Autenticação: 61640712171327500886-1-Data: 07/12/2017 13:28:08

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AGC71596-0E2L
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: <https://seldigital.fpb.jus.br>

Por este instrumento particular de procuração, a DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 13.676.954/0001-60, com sede à Avenida Regent, nº 600, térreo, 1º Andar - Alphaville lagoa dos Ingleses, Nova Lima - MG, CEP: 34.018.000, neste ato representado pelo seu Representante Legal, o Sr. Marco Aurélio Marques Felix, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M - 1.081.221 - SSP/MG, CPF nº 353.032.716-68, nomeia e constitui sua bastante Procuradora a Sra. Nilmara da Conceição Lucindo Bento, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG 12.835.232, expedida pela SSP/MG, CPF nº 054.499.216-40, residente a domiciliado na Rua José Amaro Cordeiro, 474, Bairro Recanto das Colinas, Itabrito/MG - CEP: 35.450-000, a quem confere amplos poderes para fim específico de participar e inscrever-se em licitações públicas do Órgãos Municipais, Estaduais e Federais em nome de Outorgante, corridas em todo território nacional, podendo para tanto, retirar documentos, apresentar lances, negociar preços e demais condições, assinar cartas, declarações e documentos, inclusive os que compõem a proposta de preços escrita, desistir de recursos, interpô-los, solicitar e prestar esclarecimentos, referentes aos processos ocorridos, impugnar termos de editais ou avisos específicos, conferindo-lhes ainda poderes para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar ata, contratos decorrentes da vitória de processos licitatórios em espécie; assinar documento comerciais, assinar propostas de preços, assinar contratos, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive podendo substabelecer esta a outrem, com exceção de outorgado e/ou seus substabelecimentos receberem pagamentos.

A presente procuração tem validade de 12 meses a partir da data de assinatura.
 Por ser verdade, firmo a presente declaração para que se produzam efeitos legais.
 Nova Lima, 06 de dezembro de 2017.

Marco Aurélio Marques Felix
 Representante Legal

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA

CARTÓRIO REG. CIVIL E NOTAS DE ARANHA
 DISTRITO DE ARANHA - BRUNADINHO - MG
 Reconheço por autenticidade a lei, firma (se for):
 Marco Aurélio Marques Felix
 Em Respeito, em 16 de Dezembro de 2017
 Bruno de Aguiar
 Bruno de Aguiar
 Bruno de Aguiar

Marco Aurélio Marques Felix

Representante Legal

13.676.954/0001-60

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA.

Av. Regente, 600 - Térreo - Andar 1

Alphaville Lagoa dos Ingleses - CEP 34000-000

NOVA LIMA - MG AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP: 34018-000

(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE

JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

http://www.azevedobastos.not.br

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimento e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...
DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada 'Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes'.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registros, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-XXXX**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serenidade pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>
A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/12/2017 09:38:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 864895

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/12/2018 15:48:36 (hora local)**.

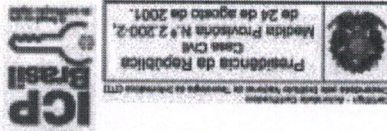
Código de Autenticação Digital: 61640712171327500885-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fe.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69feb6c05b7f94d4a3dc13ebb757553840bea28301e7255152cc0e584deb035bfff18660c63e2d5951d1e3b31d7b7fd2dccc172d17fd1f3e5476253f49096a2c8f8c63680b2e1



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-12.835.232 DATA DE EMISSÃO: 23/02/2017

NILMARA DA CONCEICAO LUCINDO BENTO

GERALDO LUCINDO MARLENE DA CONCEICAO LUCINDO

6/10/1983

ITABIRITO-MG CAS. LV-47 FL-60

ITABIRITO-MG

LETICIA BAPTISTA GABRUGE RIEIS ASSISTENTE SOCIAL

2 JUL 2017

LEI Nº 118 DE 2005

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

numera da e buendo Santo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

E TABELIÃO DE NOTAS - Código CNJ 06.514

Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 81640712171410330875-1 - Data: 07/12/2017 14:11:50

Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Sole Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AG071944-EDRN.

Contra os dados do ato em: <https://seledigital.pb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

http://www.azevedobastos.not.br

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...
DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes".

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ/PB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registros, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-XXXX**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>
A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/12/2017 09:38:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 864972

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/12/2018 15:51:25 (hora local)**.

Código de Autenticação Digital: 61640712171410330875-1 a 61640712171410330875-2
Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69feb6c05b7f94d4a3dc13ebb757553840bea2830177c3eb1189360f965cb4079a716f2f12d5951d1e3b31d8b7fd2dccc172df17fd83a0dad62df5b557b4d4212e746c2d789

